

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489458 - RJ
(2019/0110406-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA PARA INVALIDEZ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão das cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, a Corte estadual analisou a prova dos autos para concluir que a parte consumidora fazia jus à indenização securitária, pois havia cláusula expressa na apólice estipulando cobertura para a enfermidade do segurado. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.458 - RJ
(2019/0110406-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 393/399) interposto contra decisão desta relatoria que manteve a inadmissibilidade do recurso especial da agravante.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 385/389).

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do recurso especial quanto à inexistência de cobertura em favor da parte recorrida, bem como à inaplicabilidade das Súmulas n. 5 do STJ e 283 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, apresentou impugnação (e-STJ fls. 401/408).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.458 - RJ
(2019/0110406-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA PARA INVALIDEZ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão das cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a Corte estadual analisou a prova dos autos para concluir que a parte consumidora fazia jus à indenização securitária, pois havia cláusula expressa na apólice estipulando cobertura para a enfermidade do segurado. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.458 - RJ
(2019/0110406-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 368/370):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 224):

Apelação. Contrato de Seguro de vida coletivo. Negado pelo réu o pagamento da indenização securitária. Autor portador de Glaucoma percebendo aposentadoria por invalidez pelo INSS. Sentença de Improcedência. Recurso do autor com pretensão de reforma.

1) O Autor é beneficiário de contrato de seguro, de natureza privada, por meio do qual foram convencionados tipos distintos de cobertura, conforme a natureza e a extensão das lesões (sinistros) eventualmente sofridas pelos beneficiários.

2) Lícitas as cláusulas limitadoras de risco, adequadas aos princípios informativos do Código de Defesa do Consumidor, que tem fixado previamente a indenização securitária em casos de invalidez funcional permanente.

3) Previsão de indenização securitária, em caso de invalidez funcional permanente total, restando provado por laudo pericial que o autor é portador de cegueira legal bilateral que o impossibilita de exercer sua função laboral que era de motorista.

4) Perito afirma categoricamente que o autor encontra-se acometido de cegueira legal bilateral, enquadrando-se no item "g" que lhe garante a percepção da indenização securitária. Dano moral comprovada face a negativa de pagamento de indenização que lhe era devida, no momento em que mais necessitava, sendo assim atingido diretamente em sua personalidade. Valor que se fixa em R\$ 10.000,00, visto que respeita aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente (e-STJ fls. 254/257):

Embargos de declaração. Omissão verificada quanto a uma das teses defensivas. Análise que se efetua. Ausência de alteração do resultado do julgamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

No recurso especial (e-STJ fls. 260/266), interposto com fundamento no art. 105, III,

"a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 757 e 760 do CC/2002, argumentando que o Tribunal de origem teria, indevidamente, confundido os seguros de invalidez laboral e invalidez funcional, obrigando a seguradora a cobrir sinistro não previsto na apólice.

No agravo (e-STJ fls. 334/337), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sabe-se que a jurisprudência do STJ admite como legítima a diferenciação entre o seguro por invalidez funcional (IFPD) e o por incapacidade laboral (ILPD), inexistindo abusividade na cobertura prevista apenas em casos de perda de vida independente quando a apólice refere-se ao seguro IFPD. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). CIRCULAR SUSEP N. 302/2005. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS LIMITES DA COBERTURA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a indenização se dará no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.

1.1. Não obstante o alcance da cobertura IFPD ser mais restritivo do que o da cobertura Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), inexistente abusividade, ilegalidade ou afronta ao princípio da boa-fé objetiva, porquanto não caracterizado nenhum benefício excessivo da seguradora em detrimento do segurado. Precedente.

2. Na espécie, não houve comprovação do prévio esclarecimento do segurado sobre o tipo de cobertura contratada e suas especificidades, a evidenciar o descumprimento do dever de informação. Assim, infirmar as conclusões do acórdão encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.272.015/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005)" (Resp 1.449.513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.03.2015). 2. No referido julgado, definiu-se que a cobertura da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD) depende da verificação da incapacidade decorrente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

3. O acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado pela jurisprudência

do STJ, de que "inexiste ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 1.185.798/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

4. Agravo interno provido, com a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.231.294/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018.)

No caso, entretanto, o Tribunal de origem entendeu, com base na prova pericial, que a parte autora fazia jus à indenização securitária, pois havia cláusula expressa na apólice prevendo a cobertura para cegueira decorrente de doença (item "g"), o que teria ocorrido na presente hipótese (e-STJ fls. 232/234).

Seria necessário reexaminar os termos pactuados para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 5 do STJ.

Esse fundamento do acórdão recorrido, aliás, não foi impugnado especificamente, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intinem-se.

Os aclaratórios opostos anteriormente pela ora agravante foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 385/389):

[...]

Não se constata nenhum dos casos ensejadores dos embargos de declaração, pretendendo a embargante a mera revisão do mérito recursal. Com efeito, o recurso da operadora do plano de saúde não foi admitido com base na Súmula n. 5/STJ, pois o Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas da apólice, entendeu haver previsão expressa em favor da cobertura postulada pela parte segurada (e-STJ fls. 232/239).

[...]

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se e intinem-se.

O Tribunal de origem afirmou que seria legítima a cobertura postulada, pois, segundo a prova pericial produzida nos autos, a parte autora sofreu cegueira decorrente de doença, a qual era segurada por cláusula da apólice (e-STJ fls. 232/234).

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como dos termos pactuados, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre a cobertura postulada.

Esse fundamento do acórdão, aliás, não foi atacado especificamente pela recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.489.458 / RJ

Número Registro: 2019/0110406-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00122376620148190068 0012237-66.2014.8.19.0068 122376620148190068

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA AQUILES PEREIRA BRAGA - RJ175122

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2019